



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 29/03/22**

**ITEM Nº114**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

114 TC-002739.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Ciro Augusto Moura Veneroni.

**Advogado(s):** Alexandre Gil de Mello (OAB/SP nº 197.561) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 (evento 63) apresentou o Responsável, Senhor Ciro



Augusto Moura Veneroni, após notificação (evento 66), os seguintes esclarecimentos (evento 88):

**Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:**

**- Diversas falhas referentes a essa área;**

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos desacertos apontados.

**- Alterações orçamentárias de R\$ 15.316.597,91, correspondentes a 40,82% da despesa fixada inicial, evidenciando falta de boa técnica na elaboração do orçamento e de observância ao princípio da valorização do planejamento.**

Defesa – As modificações do orçamento, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, visaram efetivar ações em benefício da população, com base na economia de recursos obtida pela gestão local. Além disso, independentemente dessas alterações, a Prefeitura encerrou o exercício com significativo superávit na execução orçamentária.

**Item B.1.9.1. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR:**

**- Cargos em comissão com escolaridade incompatível com a jurisprudência desta E. Corte, consubstanciada no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.**

Defesa – Trata-se de profissionais aptos a exercer suas funções, em razão de sua experiência e da confiança neles depositada pelo mandatário eleito.

**Item B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:**

**- Servidores em desvio de função ocupando outros cargos efetivos, em alguns casos de maior retribuição salarial,**



**infringindo o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.**

Defesa – Trata-se de funções designadas por administrações anteriores. Tendo em vista os elevados dispêndios com pessoal, também herdados de gestões passadas, apenas em 2019 a administração pode realizar concursos públicos e efetuar novas contratações. Porém, o exercício em apreço foi marcado pelo impedimento trazido pela Lei nº 173/2020.

**Item B.1.9.3. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:**

**- Funcionários com mais de duas férias vencidas, em afronta ao artigo 134 da CLT, enquadrando-se na penalidade disposta no artigo 137 do mesmo diploma legal.**

Defesa – Ao início da gestão do responsável o problema já existia, havendo até mesmo servidores com mais de dois períodos de férias vencidas. Dessa forma, a atual administração, embora venha concedendo férias em grande quantidade, ainda não logrou sanar por completo a impropriedade, em razão do risco de comprometimento dos serviços essenciais à população.

**Item B.1.9.4. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO:**

**- Pagamento de gratificações atreladas ao vencimento do servidor e não à natureza do cargo, em desatenção à jurisprudência desta E. Corte, e, ainda, desprovidas de isonomia, tendo em vista a falta de critério técnico e a existência de percentuais diferenciados para o mesmo cargo.**

Defesa – Todas as gratificações são pagas por força de lei e não estão atreladas ao vencimento do servidor, mas às atribuições que lhe são conferidas quando da designação para o exercício de funções que excedem a sua atividade normal. Nesse sentido, adotam-se critérios claros, conforme se depreende dos documentos anexos, que demonstram quais foram as atribuições extras e o respectivo percentual



de gratificação concedido aos servidores.

**Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:**

**- Desacertos constatados no setor.**

Defesa – Formula esclarecimentos diante das impropriedades indicadas pela Fiscalização.

**Item B.3.2. DESPESA COM COMBUSTÍVEL:**

**- Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis, impossibilitando aferir o real gasto realizado, notadamente para mensurar e avaliar os valores empenhados na Saúde e Educação, em inobservância aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Eficiência.**

Defesa – Dentre os veículos para os quais foram solicitados controles de quilometragem, constam automóveis que recebem doação de combustíveis da Prefeitura, para tratamento de saúde especializado fora do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.932/11. Tais doações são submetidas a rigoroso controle. Da mesma forma, a frota dispõe de controle de bordo, em que diariamente são informados: quilometragens dos veículos, abastecimentos e locais percorridos. No entanto, não constaram desses relatórios as aquisições de combustíveis realizadas em trânsito, mediante adiantamentos de viagem, o que acarretou inconsistência nos dados. Nesse contexto, a Origem já adotou providências para que o sistema passe a contemplar todas as informações necessárias à correta visualização das distâncias percorridas e do respectivo consumo de combustível.

**Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**



**- Inexistência do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, previstos na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.**

Defesa – Os gastos com pessoal herdados da administração anterior não permitiam a realização de concurso público, que também restou impossibilitada pela edição da Lei Complementar nº 173/2020.

**Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B:**

**- Falhas verificadas no setor.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos desacertos apontados.

**Item C.3. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA:**

**- Ausência do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e de Políticas Públicas voltadas à primeira infância, nos termos do artigo 227 da CF e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.257/16.**

Defesa – O Executivo tem adotado providências para instituir o aludido plano.

**Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B:**

**- Identificadas falhas referentes a essa dimensão.**

Defesa – Consigna esclarecimentos e descreve medidas corretivas.

**Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:**

**- Desacertos constatados no setor.**

Defesa – Informa a adoção de providências saneadoras.

**Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:**



**- Verificaram-se impropriedades na área.**

Defesa – Anuncia medidas para regularização dos desacertos constatados.

**Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Falta de divulgação dos Balanços Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais; dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e o respectivo parecer prévio dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Defesa – As falhas já foram sanadas, conforme se depreende das imagens encartadas aos autos.

**- Inexistência de "Carta de Serviço ao Usuário" e de Conselho de Usuários, em desatenção ao disposto na Lei Federal nº 13.460/2017;**

Defesa – A Administração procederá à elaboração do aludido documento.

**- Ausência de regulamentação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo local.**

Defesa – A Prefeitura regulamentou a Ouvidoria e nomeou o servidor responsável.

**Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C:**

**- Incorreções apuradas pelo IEGM.**

Defesa – Apresenta justificativas diante dos desacertos indicados pela Fiscalização.



**Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:**

**- Tendo em vista as análises realizadas, verificou-se que o Município poderá não atingir as metas 3, 4, 6, 11, 12 e 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.**

Defesa – Conforme exposto nos itens anteriores, a Administração tem se empenhado para assegurar o atingimento das metas e o cumprimento das normas legais.

**Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**- Inobservância das disposições contidas nos artigos 44 das Instruções 02/2016 (então vigentes) e 55 das Instruções 01/2020, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento de dados e informações de forma eletrônica ao Sistema AUDESP;**

**- Falta de atendimento de parte das recomendações exaradas nas Contas dos exercícios de 2016 e 2017.**

Defesa – A Prefeitura adotou providências para assegurar o acatamento das recomendações desta Corte.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014785.989.20-3**, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

**Ministério Público de Contas** (evento 98.1) opinou



pela emissão de parecer favorável, com recomendações<sup>1</sup>.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004391.989.19-1	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15

<sup>1</sup> **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

**Itens A.2 e B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

**Item B.1.9.1** – exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);

**Item B.1.9.2** – corrija a situação dos servidores que estão em desvio de função, observando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

**Item B.1.9.3** – equacione a situação dos servidores que possuem períodos de férias vencidas, observando o disposto no artigo 134 da CLT;

**Item B.1.9.4** – adequa a concessão da gratificação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.661/05, a qual deve estar relacionada à natureza do encargo assumido, bem como defina os percentuais a serem concedidos com base em critérios objetivos e impessoais;

**Item B.3.2** – aprimore o controle sobre as despesas com combustível, em consonância com os ditames da Lei nº 4.320/64 e em observância aos princípios da transparência e da eficiência;

**Item C.1** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19;

**Item C.3** – institua Comitê Intersectorial de Políticas Públicas, bem como elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância;

**Item G.1.1** – atenda ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal;

**Item H.1** – promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e

**Item H.3** – cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como entregue tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		de abril de 2021
2018	TC-004050.989.18-5	Favorável – Segunda Câmara – DOE 4 de março de 2020
2017	TC-006293.989.16-6	Favorável – Primeira Câmara – DOE 5 de dezembro de 2019

É o relatório.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002739.989.20-0

**VOTO**

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (23.04.2021)	13.859	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (29.04.2021)	R\$ 43.822.829,11	2020
RCL	Sistema Audep (29.04.2021)	R\$ 41.094.440,07	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício - superávit	9,15%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,98%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,39%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	29,73%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	90,66%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,96%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
		TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção<sup>2</sup> das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,73% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>4</sup>, destinando-se 90,66% dos recursos do Fundo à valorização

<sup>2</sup> Fiscalizações quadrimestrais (eventos 18 e 36) e fechamento do exercício (evento 63), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

<sup>3</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>5</sup>.

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de: espaço adequado e observância do número máximo de alunos para todas as turmas de creche<sup>6</sup>, pré-escola<sup>7</sup> e anos iniciais do ensino fundamental<sup>8</sup>; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimento de ensino; alocação de recursos orçamentários para o funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar; e elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI).

---

<sup>5</sup> **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> Verificou-se a existência de onze turmas de Creche com menos de 30 m<sup>2</sup> para treze alunos e seis salas com mais de treze crianças, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010.

<sup>7</sup> Duas salas de pré-escola com menos de 30 m<sup>2</sup> para vinte e dois alunos e quatro turmas de pré-escola com mais de vinte e dois alunos, contrariando as orientações do CNE.

<sup>8</sup> Sete turmas dos anos iniciais com mais de vinte e quatro alunos e sete salas com menos de 1,875m<sup>2</sup> por aluno, em desacordo com as recomendações do Conselho Nacional de Educação.



Além disso, caberá à Origem instituir o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública local, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Diante das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, a Secretaria de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão parcial ou total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, adotou medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais destacam-se: oferecimento de ensino remoto e material impresso; orientação aos professores para atividades remotas e vídeo aulas e entrega aos alunos de kits de alimentação escolar.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 23,96% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>9</sup>.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

O Executivo adotou as medidas cabíveis<sup>10</sup> no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-

---

<sup>9</sup> **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



19. Ademais, realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, sem que tenham sido constatadas irregularidades.

Por outro lado, necessário aqui registrar a regressão do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C – Baixo nível de adequação") em relação aos anos anteriores (2018 e 2019 – nota "C+ – Em fase de adequação"<sup>11</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

10

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (9,15% - R\$ 3.738.386,30<sup>12</sup>), o resultado financeiro positivo (R\$ 8.789.589,68<sup>13</sup>), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B - Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 18.243.497,50) atingiram 44,39% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>14</sup>.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.151/2016, com aplicação de Revisão Geral Anual em percentual (4,48%) compatível com o índice de inflação registrado nos doze meses anteriores, no mesmo índice e em data idêntica ao reajuste concedido para os servidores do Executivo.

12

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 40.867.716,09
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 36.026.072,10
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$ 1.397.000,00
(+) DEVOUÇÃO DE DUODECIMOS DA CAMARA	R\$ 293.742,31
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>R\$ 3.738.386,30 9,15%</b>

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.789.589,68	R\$ 4.901.125,59	79,34%
Econômico	R\$ 10.220.082,94	R\$ 4.708.098,23	117,07%
Patrimonial	R\$ 37.888.391,47	R\$ 30.098.192,54	25,88%

14 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Os repasses à Câmara (3,92% – R\$ 1.103.257,69) obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Regulamentado, nos termos do artigo 31<sup>16</sup> da Constituição Federal, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu relatórios periódicos e atuou na fiscalização dos atos e despesas relacionadas à emergência sanitária acarretada pelo novo Coronavírus, em consonância com as orientações trazidas pelo Comunicado SDG nº 17/2020. Contudo, a Prefeitura deverá disponibilizar programas de treinamento ao quadro funcional que atua na Controladoria, de modo a assegurar a atualização do conhecimento e a adequada execução de suas atividades.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com INSS<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

<sup>16</sup> **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
17 001687099	1.945.865,70		200	12	09

O órgão federal arrecadador não emitiu as parcelas 10 a 12, com base na Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 1.072, de 24 de junho de 2020, a qual dispõe





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 635.692,30<sup>18</sup>, valor considerado suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta<sup>19</sup> e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Por outro lado, a Fiscalização apurou que, nesse ritmo, os débitos de precatórios não estariam liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017). No entanto, tal insuficiência decorre do acréscimo de novos valores, que modificou os saldos e as projeções. Além disso, considerando-se a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que estendeu o prazo para quitação da dívida judicial até 31 de dezembro de 2029, os recolhimentos mostrar-se-iam suficientes.

---

sobre a suspensão do pagamento de prestações de parcelamentos entre a União e os Municípios

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
632616520	263.833,63		60	12	12
632616474	943.336,51		60	12	12

18

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 4.192.090,34
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 2.474.354,49
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 635.692,30
Ajustes da Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 6.030.752,53</b>

19

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 92.266,40
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 92.266,40
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>



Tratando-se do último ano de mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>20</sup>), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>21</sup>), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício<sup>22</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>23</sup>), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>24</sup>).

---

<sup>20</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

<sup>21</sup> **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

**IV -** estará proibida:

**b)** no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>22</sup> **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>23</sup> **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE AVANHANDAVA, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM nas áreas de: Ensino (i-EDUC), Planejamento (i-PLANEJAMENTO), Gestão Fiscal (i-FISCAL), Saúde (i-SAÚDE), Gestão Ambiental (i-AMB), Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (I-GOV-TI); aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, reduzindo o volume de alterações orçamentárias; exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); corrija a situação dos servidores em desvio de função, observando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal; adeque a concessão da gratificação prevista no

---

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>24</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



artigo 4º da Lei Municipal nº 1.661/05, a qual deve estar relacionada à natureza do encargo assumido, bem como defina os percentuais a serem concedidos com base em critérios objetivos e impessoais; regularize a situação dos colaboradores com períodos de férias vencidas; aprimore o controle sobre as despesas com combustível, em consonância com os ditames da Lei nº 4.320/64 e em observância aos princípios da transparência e da eficiência; institua o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; crie o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas, bem como elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância; atenda ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal; promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como entregue tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

É como voto.

GCECR  
CMB